

O sistema penitenciário feminino no Brasil

The female penitentiary system in Brazil

Gabriel Cruz Mendes de Souza

Giovana Lanfranchi De Cicco

Isabela Avelino Machado

Isabela Magalhães Chaves

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar os direitos e as garantias fundamentais assegurados às mulheres privadas de liberdade no sistema penitenciário brasileiro, considerando as particularidades decorrentes do gênero e as condições enfrentadas pela população carcerária feminina. Busca-se examinar em que medida o tratamento destinado às mulheres encarceradas corresponde às garantias estabelecidas pela Constituição Federal, pela legislação de execução penal e pelos instrumentos de proteção dos direitos humanos. A pesquisa parte da constatação de que o sistema prisional brasileiro foi historicamente estruturado a partir de uma perspectiva predominantemente masculina, circunstância que contribuiu para a insuficiente consideração das necessidades específicas das mulheres submetidas ao cárcere. Nesse contexto, são abordadas questões relacionadas às condições dos estabelecimentos prisionais, ao acesso à saúde, à higiene e à assistência adequada, bem como à maternidade, à gestação, ao parto e à amamentação durante a privação da liberdade. O estudo também evidencia desigualdades sociais e raciais no perfil da população prisional feminina, destacando a expressiva presença de mulheres negras e socialmente vulneráveis entre aquelas submetidas ao encarceramento. Fatores como baixa escolaridade, dificuldades de inserção no mercado de trabalho, pobreza e ausência de oportunidades demonstram a necessidade de compreender o fenômeno para além de sua dimensão exclusivamente punitiva. Analisa-se, ainda, a invisibilidade historicamente atribuída às mulheres nas políticas penitenciárias e os obstáculos enfrentados durante o cumprimento da pena e no retorno à sociedade. A condição

feminina no ambiente prisional exige políticas públicas capazes de reconhecer necessidades biológicas, sanitárias, familiares e sociais específicas, especialmente porque o encarceramento alcança mulheres que menstruam, engravidam, dão à luz e amamentam. Pretende-se, assim, promover uma reflexão crítica e humanizada sobre o sistema penitenciário feminino brasileiro à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da individualização da pena. Ao final, busca-se demonstrar a necessidade de políticas públicas que assegurem condições dignas de cumprimento da pena, proteção dos direitos fundamentais e possibilidades efetivas de reinserção social.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário Feminino. Mulheres Encarceradas. Direitos Fundamentais. População Carcerária. Encarceramento Feminino. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This article aims to analyze the fundamental rights and guarantees afforded to women deprived of liberty within the Brazilian penitentiary system, considering gender-specific circumstances and the conditions faced by the female prison population. It seeks to examine the extent to which the treatment of incarcerated women complies with the guarantees established by the Federal Constitution, criminal enforcement legislation, and applicable human rights instruments. The research is based on the understanding that the Brazilian prison system has historically been structured from a predominantly male perspective, which has contributed to insufficient consideration of the specific needs of women in prison. In this context, the study addresses issues related to prison conditions, access to healthcare, hygiene, and adequate assistance, as well as motherhood, pregnancy, childbirth, and breastfeeding during incarceration. It also highlights social and racial inequalities within the female prison population, particularly the significant presence of Black and socially vulnerable women among those subjected to imprisonment. Factors such as low educational attainment, difficulties in accessing the labor market, poverty, and lack of opportunities demonstrate the need to understand this phenomenon beyond its exclusively punitive dimension. The study further examines the historical invisibility of women in prison policies and the obstacles they face both while serving their sentences and upon returning to society. The situation of women in prison requires public policies capable of recognizing their specific biological, sanitary, family, and social needs, particularly because incarceration affects women who menstruate, become pregnant, give birth, and breastfeed. Thus, this article seeks to promote a critical and human-centered reflection on the Brazilian female penitentiary system in light of the

principles of human dignity, equality, and individualized sentencing. Finally, it emphasizes the need for public policies that ensure dignified conditions of imprisonment, the protection of fundamental rights, and effective opportunities for social reintegration.

Keywords: Female Penitentiary System. Incarcerated Women. Fundamental Rights. Prison Population. Female Incarceration. Human Rights.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa propõe analisar o funcionamento do sistema penitenciário feminino brasileiro, direcionando especial atenção às condições enfrentadas pelas mulheres submetidas à privação de liberdade. Embora o encarceramento constitua tema recorrente nos debates jurídicos e sociais, as particularidades relacionadas à população prisional feminina nem sempre recebem a mesma atenção conferida à realidade masculina. Durante muito tempo, as políticas penitenciárias foram estruturadas a partir de um modelo predominantemente pensado para homens, fazendo com que necessidades específicas das mulheres permanecessem em posição secundária nas discussões sobre execução penal.

A escolha do tema decorre, portanto, da necessidade de conferir maior visibilidade às mulheres encarceradas e às dificuldades particulares decorrentes da experiência feminina no ambiente prisional. A simples inclusão das mulheres nas estatísticas gerais da população carcerária não permite compreender adequadamente as condições às quais estão submetidas. Questões relacionadas à saúde feminina, higiene menstrual, gravidez, maternidade, parto, amamentação, convivência familiar e assistência aos filhos demonstram que determinadas demandas exigem tratamento específico por parte do Estado.

Nesse contexto, torna-se relevante identificar o perfil social das mulheres privadas de liberdade no Brasil e compreender os fatores de vulnerabilidade que frequentemente antecedem o ingresso no sistema prisional. Aspectos relacionados à escolaridade, condições econômicas, oportunidades de trabalho e desigualdades sociais e raciais auxiliam na compreensão do fenômeno do encarceramento feminino. Essa análise permite superar uma abordagem exclusivamente quantitativa da população prisional e examinar as circunstâncias

sociais que envolvem a trajetória dessas mulheres antes, durante e depois do cumprimento da pena.

A investigação também se justifica pela necessidade de aproximar as previsões estabelecidas pelo ordenamento jurídico da realidade vivenciada dentro dos estabelecimentos penitenciários. A existência formal de direitos e garantias não significa, necessariamente, que estes sejam integralmente concretizados no cotidiano prisional. Por essa razão, torna-se necessário verificar se as condições oferecidas pelo Estado são compatíveis com a dignidade da pessoa humana e com os demais direitos fundamentais que permanecem assegurados à pessoa presa.

A privação da liberdade decorrente de uma condenação criminal não representa a perda indiscriminada dos demais direitos fundamentais. A mulher encarcerada permanece titular dos direitos que não sejam incompatíveis com a restrição legitimamente imposta pela pena. Dessa forma, o Estado assume especial responsabilidade pela preservação de sua integridade física e psicológica e pela garantia de condições minimamente adequadas de saúde, alimentação, higiene, assistência jurídica, educação e convivência familiar, nos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

A perspectiva de gênero adquire especial importância nessa discussão. A igualdade jurídica não deve ser compreendida como simples imposição de tratamento absolutamente idêntico a homens e mulheres quando existem necessidades concretamente distintas. No ambiente penitenciário, determinadas particularidades biológicas, sociais e familiares exigem medidas específicas para que a própria igualdade possa ser efetivamente concretizada. A adoção de estruturas e políticas formuladas exclusivamente a partir da experiência masculina pode contribuir para a manutenção de desigualdades e para a violação de direitos das mulheres privadas de liberdade.

Outro aspecto relevante diz respeito à maternidade no cárcere. A prisão de uma mulher pode produzir consequências que ultrapassam sua própria esfera individual, atingindo filhos e familiares que dependem de sua presença e de seus cuidados. Gestantes, puérperas e mães de crianças pequenas apresentam necessidades específicas que exigem atuação diferenciada do Estado. Nesse sentido, a análise do sistema penitenciário feminino

também deve considerar os impactos indiretos do encarceramento e a necessidade de proteção dos direitos das crianças afetadas pela privação de liberdade de suas mães.

A pesquisa também possui relevância acadêmica e social na medida em que pretende reunir elementos capazes de contribuir para estudos posteriores sobre o sistema penitenciário brasileiro. A produção científica sobre o tema permite identificar problemas estruturais, avaliar a efetividade das normas existentes e discutir possíveis mecanismos para o aperfeiçoamento das políticas públicas destinadas à população carcerária feminina. Mais do que simplesmente descrever as condições existentes, pretende-se desenvolver uma análise crítica acerca da compatibilidade entre a realidade prisional e os parâmetros jurídicos de proteção da pessoa humana.

Diante dessas considerações, o problema central da pesquisa consiste em verificar em que medida os direitos e as garantias fundamentais das mulheres privadas de liberdade são efetivamente respeitados no sistema penitenciário brasileiro. A investigação buscará confrontar a proteção juridicamente assegurada com as condições concretas enfrentadas pelas mulheres encarceradas, identificando eventuais distâncias entre a previsão normativa e sua aplicação prática.

Para alcançar essa finalidade, serão examinados os direitos e garantias destinados às mulheres presas, as características da população carcerária feminina e as dificuldades específicas enfrentadas no cotidiano dos estabelecimentos penitenciários. Pretende-se, ainda, analisar de que maneira fatores relacionados ao gênero e às desigualdades sociais influenciam a experiência do encarceramento. A partir dessa abordagem, busca-se contribuir para uma compreensão mais humanizada da execução penal, reconhecendo que a mulher privada de liberdade permanece sujeito de direitos e que o cumprimento da pena deve ocorrer dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação brasileira.

Capítulo 1 - A FORMAÇÃO HISTÓRICA E O DESENVOLVIMENTO DAS PENAS

Desde as primeiras formas de organização coletiva, as sociedades desenvolveram

mecanismos destinados a responder às condutas consideradas prejudiciais aos indivíduos ou à própria comunidade. À medida que as estruturas sociais se tornaram mais complexas, as formas de reação às infrações também sofreram profundas transformações. Práticas inicialmente fundamentadas na vingança e na reação direta foram progressivamente substituídas por mecanismos institucionalizados de aplicação da justiça, mediante os quais o Estado passou a assumir a responsabilidade pela imposição das sanções. A própria origem etimológica da palavra pena é objeto de diferentes interpretações, sendo frequentemente relacionada ao termo latino *poena*, associado às ideias de castigo, expiação ou sofrimento, bem como a construções que remetem simbolicamente ao peso e ao equilíbrio da balança da justiça.

A aplicação da pena deve ser compreendida a partir dos princípios e normas fundamentais que estruturam o ordenamento jurídico. No Brasil, a execução da sanção penal não possui como finalidade exclusiva a concretização da punição estabelecida pelo Estado. Conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.210/1984, denominada Lei de Execução Penal, “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Dessa forma, o sistema jurídico brasileiro atribui à execução penal também uma finalidade relacionada à reinserção social daquele que foi submetido à sanção estatal.

Sob uma perspectiva histórica, a pena constitui instituto presente desde as primeiras formas conhecidas de organização social. Diferentes povos e períodos históricos desenvolveram seus próprios mecanismos de repressão às condutas consideradas ofensivas às regras estabelecidas pela comunidade. Em seus estágios mais remotos, a punição esteve frequentemente relacionada à reação instintiva de defesa do indivíduo ou do grupo, assumindo posteriormente características de vingança, intimidação e retribuição. A formação das sanções encontra-se, portanto, diretamente relacionada à própria existência da vida em sociedade, uma vez que o estabelecimento de padrões de comportamento pressupõe também a criação de consequências para aqueles que ultrapassam os limites considerados indispensáveis à convivência coletiva.

Com o desenvolvimento das instituições políticas e jurídicas, o poder de punir foi progressivamente retirado da esfera exclusivamente privada e transferido para autoridades responsáveis pela aplicação das normas. Essa transformação foi fundamental para substituir formas arbitrárias de vingança por procedimentos submetidos, ao menos em sua concepção moderna, a regras previamente estabelecidas. A pena passou, assim, a representar uma resposta

institucional à prática de determinada infração, deixando de ser compreendida simplesmente como reação pessoal daquele que sofreu a ofensa.

No Direito Penal contemporâneo, atribuem-se à pena diferentes funções, entre as quais se encontram a retribuição pelo delito praticado, a prevenção de novas infrações e a promoção de condições para a reintegração social do condenado. Entretanto, a concretização dessas finalidades encontra importantes obstáculos diante das condições verificadas no sistema penitenciário brasileiro. A precariedade estrutural de determinados estabelecimentos, a superlotação, a violência e as dificuldades de acesso a direitos básicos podem comprometer significativamente a finalidade ressocializadora atribuída à execução penal.

O ordenamento jurídico constitui um sistema de normas destinado a disciplinar as relações existentes na sociedade e estabelecer consequências para comportamentos contrários aos interesses juridicamente protegidos. No âmbito penal, a prática de uma infração previamente definida em lei permite ao Estado, observadas as garantias constitucionais e processuais, aplicar a correspondente sanção. A pena pode ser compreendida, nesse sentido, como a restrição ou privação de determinados bens jurídicos daquele que pratica uma infração penal, constituindo consequência juridicamente estabelecida para a violação da norma (FRAGOSO, 1994).

Ao longo da história, contudo, os bens atingidos pela punição estatal sofreram importantes modificações. Em determinados períodos, predominavam penas corporais, suplícios, mutilações, banimentos e até mesmo a morte. Com a transformação das concepções acerca da dignidade humana e dos limites do poder estatal, essas formas de punição foram gradualmente substituídas, em diversos sistemas jurídicos, por sanções que passaram a incidir principalmente sobre a liberdade e o patrimônio do condenado. A privação da liberdade consolidou-se, assim, como uma das principais respostas utilizadas pelo Direito Penal moderno.

A sanção penal possui também uma dimensão retributiva, na medida em que representa uma consequência jurídica desfavorável decorrente da prática de uma infração. Essa resposta pode atingir diferentes bens juridicamente protegidos do condenado, especialmente sua liberdade ou patrimônio. Entretanto, no Estado Democrático de Direito, a aplicação da pena não pode ser compreendida como simples imposição de sofrimento ao infrator. O poder punitivo estatal

encontra limites nos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da individualização da pena e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a concepção retributiva tradicional compreende a pena como uma consequência imposta ao responsável pela violação da norma penal, produzindo restrição de determinados direitos em razão da infração praticada (FRAGOSO, 1994, p. 279). A evolução do Direito Penal, entretanto, demonstra que a legitimidade da sanção não pode ser fundamentada exclusivamente na ideia de retribuição. A pena contemporânea deve ser executada dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação, preservando os direitos que não foram atingidos pela condenação e proporcionando condições para que o indivíduo possa retornar à convivência social.

A compreensão histórica da pena evidencia, portanto, uma trajetória marcada pela progressiva limitação das formas de exercício do poder punitivo. Da vingança privada às sanções institucionalizadas, e das penas corporais à predominância da privação de liberdade, as transformações experimentadas refletem mudanças na própria concepção de justiça. No contexto do sistema penitenciário feminino, essa evolução assume especial importância, pois a legitimidade da pena depende não apenas de sua previsão legal, mas também da garantia de que sua execução respeite a dignidade e as necessidades específicas das mulheres privadas de liberdade.

A trajetória histórica das formas de punição pode ser organizada em diferentes momentos, correspondentes às transformações experimentadas pelas próprias estruturas sociais e políticas. Tradicionalmente, essa evolução é dividida em quatro fases fundamentais: vingança privada, vingança divina, vingança pública e período humanitário. Embora não tenham ocorrido de maneira absolutamente uniforme ou linear entre os diferentes povos, essas etapas permitem compreender as mudanças verificadas na forma de legitimação e aplicação das sanções ao longo do tempo (RODRIGUES, 1996).

A vingança privada representa uma das manifestações mais antigas de reação diante de uma conduta considerada ofensiva. Nas sociedades primitivas, em razão da inexistência de um poder estatal suficientemente organizado para solucionar conflitos e aplicar sanções, cabia frequentemente ao próprio ofendido, aos seus familiares ou ao grupo ao qual pertencia responder à agressão sofrida. A punição assumia, dessa maneira, caráter essencialmente pessoal, funcionando

como mecanismo de retaliação contra aquele que tivesse causado determinado dano (KRANTZ, 1999).

Nesse período, inexistiam critérios jurídicos precisos capazes de estabelecer limites entre a gravidade da ofensa e a intensidade da resposta. Consequentemente, as reações poderiam assumir proporções muito superiores ao dano originalmente causado, desencadeando sucessivas práticas de violência entre indivíduos, famílias ou grupos. Castigos corporais e confrontos violentos constituíam formas recorrentes de punição, revelando um sistema baseado predominantemente na força e na retribuição direta.

A necessidade de estabelecer alguma limitação à intensidade dessas represálias contribuiu para o desenvolvimento de mecanismos como o talião e a composição. O talião representou importante transformação histórica justamente por estabelecer uma relação de proporcionalidade entre a ofensa praticada e a resposta admitida. Mais do que uma espécie autônoma de pena, funcionava como instrumento destinado a impedir que a reação ultrapassasse os limites do mal anteriormente causado, restringindo a resposta à dimensão da própria infração (MIRABETE, 1996).

Embora os padrões contemporâneos de proteção da dignidade humana permitam identificar evidente severidade nesse modelo, sua adoção representou avanço relevante para aquele contexto histórico. Ao estabelecer limites à vingança, o talião introduziu uma noção inicial de proporcionalidade entre a conduta praticada e a consequência atribuída ao infrator. Dessa forma, a reação deixava de depender exclusivamente da vontade ilimitada do ofendido ou de seu grupo familiar.

Paralelamente, desenvolveu-se a composição, especialmente difundida entre os povos germânicos, pela qual a resposta à infração poderia ser substituída pela entrega de determinados bens à vítima ou ao seu grupo. Em lugar da retaliação física, admitia-se uma forma de compensação mediante moedas, animais, armas ou outros bens considerados economicamente relevantes. Tal mecanismo representou importante modificação na história das sanções, pois possibilitou a substituição da violência corporal por uma forma de reparação patrimonial.

No contexto brasileiro, a influência dessas concepções também esteve presente durante

o período colonial. As Ordenações Filipinas, especialmente em seu Livro V, disciplinaram durante longo período diversas infrações e respectivas punições, apresentando sanções marcadas pela severidade característica do Direito Penal daquele momento histórico. Esse regime permaneceu como importante referência normativa até a edição do Código Criminal do Império, em 1830, que inaugurou uma nova etapa da legislação penal brasileira (OLIVEIRA, 2003).

A vingança privada possuía, portanto, como elemento central a satisfação da pretensão de retaliação daquele que havia sofrido a ofensa. Em determinadas situações, a reação poderia envolver também seus familiares ou integrantes do mesmo grupo social. A ausência de instituições públicas consolidadas fazia com que a aplicação da resposta ao comportamento ofensivo permanecesse, em grande medida, nas mãos dos próprios envolvidos.

Em momento posterior, a punição passou a apresentar forte fundamento religioso, dando origem ao período tradicionalmente denominado vingança divina. Nessa fase, as normas sociais, jurídicas e religiosas encontravam-se profundamente interligadas. A prática de determinadas condutas não era interpretada apenas como uma ofensa contra outro indivíduo ou contra a comunidade, mas também como violação da ordem estabelecida pelas divindades.

Consequentemente, a aplicação da sanção adquiria uma finalidade de expiação e de restauração da ordem religiosa supostamente violada. O infrator era punido não apenas pelo dano causado aos demais integrantes da sociedade, mas também pela afronta atribuída à divindade. Os sacerdotes e demais representantes religiosos assumiam posição relevante nesse sistema, uma vez que lhes era reconhecida autoridade para interpretar a vontade divina e participar da imposição das consequências decorrentes da transgressão.

Essa associação entre poder punitivo e religião também contribuiu, em diferentes períodos históricos, para legitimar a autoridade exercida por reis, imperadores e outros soberanos. Quando o poder político era considerado proveniente de uma determinação divina, as decisões adotadas pelo governante adquiriam uma legitimidade que dificultava sua contestação pelos indivíduos submetidos à sua autoridade. Punir poderia ser apresentado, assim, como exercício de uma missão legitimada por uma ordem superior.

A influência religiosa sobre o Direito Penal permaneceu presente durante séculos,

inclusive por meio da incorporação de determinadas proibições e concepções morais provenientes de textos e tradições religiosas. A progressiva separação entre as estruturas estatais e religiosas modificou significativamente essa realidade, mas elementos históricos dessa interação contribuíram para a formação de diversas concepções jurídicas que atravessaram diferentes períodos.

Outra etapa relevante corresponde à denominada vingança pública. Com o fortalecimento das estruturas políticas e a progressiva consolidação do Estado, a aplicação da pena passou a ser reivindicada pelo poder público. A infração deixou de ser compreendida apenas como uma ofensa particular ou religiosa e passou também a representar uma violação da ordem social e da autoridade constituída. Nesse contexto, a punição passou progressivamente a ser aplicada em nome da coletividade.

Apesar dessa transformação, o exercício do poder punitivo durante determinados períodos permaneceu marcado por forte autoritarismo. Monarcas concentravam amplos poderes e frequentemente fundamentavam sua autoridade em uma suposta legitimação divina. As penas podiam assumir caráter extremamente severo, incluindo suplícios, castigos corporais e sanções infamantes, muitas vezes executados publicamente com a finalidade de intimidar os demais integrantes da sociedade.

A utilização de penas extremamente violentas, entretanto, não se mostrou necessariamente capaz de eliminar ou reduzir de maneira efetiva a prática de delitos. Mesmo diante da utilização de tribunais, execuções públicas e castigos destinados a produzir temor coletivo, a criminalidade continuou presente nas diferentes sociedades. A experiência histórica demonstrou, dessa forma, as limitações de um sistema fundamentado predominantemente na intimidação e na crueldade das sanções (FARIAS JÚNIOR, 2004, p. 24).

Com a consolidação do Estado, a imposição da pena passou gradativamente a integrar uma de suas funções institucionais. A resposta à infração deixou de depender exclusivamente da vontade da vítima, da família, dos sacerdotes ou da autoridade religiosa e passou a ser submetida a estruturas públicas destinadas à criação e à aplicação das normas. Esse processo foi fundamental para o desenvolvimento posterior do poder punitivo estatal e para a construção de limites jurídicos à imposição das penas.

A evolução dessas etapas demonstra, portanto, que a legitimidade da punição assumiu diferentes fundamentos ao longo da história. Inicialmente vinculada à reação individual, posteriormente relacionada à vontade divina e, em seguida, incorporada ao exercício do poder estatal, a pena acompanhou as transformações políticas, jurídicas e culturais da sociedade. Esse percurso histórico preparou o caminho para o chamado período humanitário, no qual a crueldade das sanções e os limites do poder de punir passaram a ser objeto de questionamentos mais intensos, contribuindo para a formação das concepções modernas acerca da pena e da dignidade da pessoa submetida ao sistema penal.

Uma das características mais marcantes dos sistemas punitivos anteriores ao processo de humanização das penas era a utilização recorrente de castigos físicos extremamente severos. Mutilações, esquartejamentos, marcações do corpo com ferro em alta temperatura e outras formas de suplício integravam o conjunto de sanções aplicadas aos indivíduos considerados infratores. Além disso, determinadas punições assumiam caráter coletivo e violento, aproximando-se de práticas de linchamento e de outras manifestações de repressão física.

A execução das penas frequentemente ocorria em espaços públicos, especialmente em praças, permitindo que grande número de pessoas acompanhasse os castigos impostos aos condenados. A exposição do sofrimento possuía finalidade de intimidação, pois se acreditava que a demonstração pública das consequências atribuídas à prática criminosa seria capaz de desestimular comportamentos semelhantes. A punição, dessa maneira, não atingia somente o condenado, mas era utilizada como instrumento simbólico de demonstração do poder exercido pela autoridade perante toda a sociedade.

Apesar da elevada severidade dessas sanções, a criminalidade não deixou de existir. A utilização da pena de morte, dos suplícios e das execuções públicas não produziu necessariamente os efeitos preventivos pretendidos. Essa realidade contribuiu para o surgimento de questionamentos acerca da utilidade de penas excessivamente cruéis e da própria legitimidade de um sistema de justiça fundamentado na imposição deliberada de sofrimento físico ao condenado.

A partir da segunda metade do século XVIII, essas práticas começaram a ser contestadas com maior intensidade, dando origem ao período denominado humanitário. As transformações intelectuais e políticas daquele momento favoreceram o desenvolvimento de

críticas aos métodos tradicionais de punição. Juristas, filósofos, magistrados, legisladores e outros estudiosos passaram a defender a necessidade de limitar o poder punitivo e estabelecer maior racionalidade na aplicação das sanções, especialmente mediante a observância da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a pena correspondente.

Os movimentos reformadores também direcionaram suas críticas às arbitrariedades existentes na administração da justiça. Além da rejeição aos suplícios e às penas excessivamente violentas, buscava-se combater práticas marcadas pela corrupção, pela desigualdade e pela ausência de critérios objetivos na aplicação das normas penais. A discussão passou, então, a envolver não apenas a intensidade das penas, mas também a necessidade de que o exercício do poder punitivo fosse submetido a regras previamente estabelecidas e aplicadas de maneira racional.

Nesse cenário, ganharam força as críticas ao tratamento desumano dispensado aos acusados e condenados, sobretudo àqueles pertencentes às camadas socialmente mais vulneráveis. As reflexões desenvolvidas no período contribuíram para questionar a interpretação arbitrária das normas penais e defender maior segurança jurídica na imposição das sanções. Nesse sentido, destacou-se a preocupação com os riscos decorrentes da excessiva liberdade conferida aos responsáveis pela interpretação e aplicação das leis penais (OLIVEIRA, 2003).

O período humanitário representou, portanto, importante transformação na compreensão da finalidade e dos limites da pena. A punição deixou progressivamente de ser concebida como instrumento destinado simplesmente a provocar sofrimento e passou a ser analisada sob critérios relacionados à legalidade, necessidade, proporcionalidade e respeito à condição humana. Esse movimento exerceu influência decisiva sobre a construção do Direito Penal moderno e sobre o posterior reconhecimento de garantias destinadas a limitar o poder punitivo do Estado.

A evolução histórica demonstra, assim, que as formas de punição não permaneceram imutáveis, mas acompanharam as transformações políticas, jurídicas e sociais experimentadas pela humanidade. No ordenamento brasileiro contemporâneo, a pena encontra limites constitucionais e legais destinados a impedir práticas cruéis e preservar os direitos fundamentais da pessoa condenada. Apesar dos avanços normativos, a realidade do sistema penitenciário ainda apresenta importantes desafios para a concretização dessas garantias, especialmente quando se consideram

as condições estruturais das unidades prisionais e as necessidades específicas das mulheres privadas de liberdade.

1.1 A FORMAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO NO BRASIL.

A análise histórica dos sistemas de punição demonstra que a resposta às condutas consideradas contrárias às normas sociais e jurídicas sofreu inúmeras transformações ao longo do tempo. À medida que a sociedade modificou suas formas de organização, o próprio Direito desenvolveu novos instrumentos de responsabilização e controle social. A evolução das penas encontra-se, portanto, diretamente relacionada às mudanças políticas, econômicas e culturais experimentadas pela sociedade, permitindo compreender também a formação das instituições destinadas ao encarceramento feminino.

O crescimento da população prisional feminina brasileira tornou-se especialmente relevante nas últimas décadas. Em 2014, o Brasil ocupava posição de destaque mundial quanto ao número absoluto de mulheres privadas de liberdade, ficando atrás de países como Estados Unidos, China, Rússia e Tailândia. Os dados disponíveis naquele período também indicavam um processo acelerado de expansão do encarceramento feminino, com crescimento significativo desde meados dos anos 2000, circunstância que passou a exigir maior atenção das políticas públicas e dos estudos relacionados ao sistema penitenciário (MULHERESEMPRISÃO).

Entretanto, a história do aprisionamento feminino no Brasil apresenta características próprias. Nas décadas de 1930 e 1940, mulheres eram submetidas ao sistema penal não apenas em razão da prática de delitos tradicionalmente reconhecidos como graves, mas também em decorrência de comportamentos socialmente considerados inadequados. Acusações relacionadas à vadiagem, mendicância, embriaguez e provocação de escândalos revelam como determinadas formas de controle penal estavam associadas aos padrões morais e sociais impostos às mulheres naquele período. No Estado de São Paulo, por exemplo, registros da década de 1940 demonstram situações em que determinadas infrações resultaram em número proporcionalmente expressivo de prisões femininas (Pastoral Carcerária, 2016).

Esse contexto histórico permite perceber que o sistema penal também pode reproduzir

concepções sociais acerca dos comportamentos considerados adequados para homens e mulheres. Em diferentes momentos, determinadas condutas femininas foram submetidas a maior censura não somente em razão de sua eventual relevância jurídica, mas também porque contrariavam expectativas sociais relacionadas à maneira como as mulheres deveriam se comportar. Dessa forma, compreender o encarceramento feminino exige considerar não apenas as normas penais formalmente existentes, mas também o contexto social no qual essas normas são interpretadas e aplicadas.

Determinados reflexos dessa construção histórica ainda podem ser identificados no sistema penitenciário contemporâneo. A mulher encarcerada frequentemente enfrenta julgamentos que ultrapassam a reprovação jurídica decorrente da própria infração penal. Quando é mãe, por exemplo, sua conduta pode ser socialmente questionada a partir da expectativa de que deveria ter priorizado os filhos e a estrutura familiar antes da prática do delito. A censura passa, assim, a alcançar simultaneamente a condição de autora de uma infração e o suposto descumprimento dos papéis tradicionalmente atribuídos à mulher no âmbito familiar (Pastoral Carcerária, 2016).

Essa perspectiva também pode ser percebida em determinadas características das instituições destinadas ao cumprimento da pena por mulheres. A utilização de elementos estéticos convencionalmente associados ao feminino, como determinadas cores, objetos decorativos e ambientes infantilizados, evidencia uma concepção segundo a qual a população carcerária feminina deveria ser submetida a processos de adequação não apenas jurídica, mas também comportamental. A execução da pena pode, desse modo, incorporar expectativas relacionadas aos padrões sociais tradicionalmente construídos em torno da feminilidade (Pastoral Carcerária, 2016).

Outro elemento fundamental para a compreensão do encarceramento feminino brasileiro encontra-se na participação das mulheres em delitos relacionados às drogas. Em muitos casos, sua atuação ocorre em posições inferiores ou de menor poder dentro das estruturas do comércio ilícito, mediante atividades como transporte, entrega, armazenamento ou recebimento de valores. Essa circunstância demonstra a importância de analisar individualmente o grau de participação e a posição efetivamente ocupada pela mulher na atividade criminosa, evitando generalizações acerca das diferentes formas de envolvimento com o tráfico.

As desigualdades de gênero existentes no mercado formal de trabalho também podem se reproduzir em atividades econômicas ilícitas. Mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica podem ocupar funções menos valorizadas e mais expostas ao risco de prisão, sem necessariamente exercer posições de comando nas organizações criminosas. Tal realidade demonstra que a compreensão do encarceramento feminino não deve se limitar à descrição da conduta criminosa, mas considerar igualmente os fatores econômicos e sociais presentes na trajetória das mulheres submetidas ao sistema penal (MULHERESEMPRISÃO).

Nesse cenário, parcela das mulheres encarceradas apresenta histórico marcado por atividades profissionais informais, dificuldades de inserção no mercado de trabalho e limitações econômicas. Em determinadas situações, o ingresso em atividades ilícitas encontra-se relacionado à tentativa de obtenção de recursos para a própria subsistência ou para a manutenção do núcleo familiar. Isso não elimina a responsabilidade decorrente da prática de uma infração penal, mas evidencia a necessidade de compreender os fatores sociais associados ao fenômeno da criminalidade feminina e às circunstâncias concretas em que determinados delitos são praticados (MULHERESEMPRISÃO).

A evolução histórica do sistema penitenciário feminino brasileiro demonstra, portanto, que o encarceramento das mulheres não pode ser analisado exclusivamente sob a perspectiva da aplicação abstrata da lei penal. Elementos relacionados às desigualdades sociais, às relações de gênero, às condições econômicas e aos papéis historicamente atribuídos às mulheres influenciaram a construção e o desenvolvimento desse sistema. A compreensão desses fatores mostra-se indispensável para avaliar criticamente as condições atuais das unidades prisionais femininas e formular políticas penitenciárias compatíveis com os direitos e as necessidades específicas das mulheres privadas de liberdade.

Capítulo 2 - A ORIGEM E A FORMAÇÃO DOS PRIMEIROS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS FEMININOS NO BRASIL.

A reconstrução histórica do encarceramento feminino no Brasil ainda apresenta lacunas significativas. As formas pelas quais o Estado brasileiro tratou as mulheres privadas de liberdade possuem antecedentes que remontam ao período colonial, embora essa dimensão da história penitenciária tenha recebido menor atenção em determinados estudos sobre controle social e aplicação das penas. Durante o século XIX, inclusive no período imediatamente posterior à

Independência, mulheres e homens poderiam ser submetidos à atuação policial em razão de comportamentos então considerados contrários à ordem pública e aos padrões morais vigentes, entre os quais se encontravam a vadiagem, a embriaguez e a provocação de escândalos.

Com o advento da República, intensificaram-se os debates acerca da necessidade de modernização das instituições penitenciárias brasileiras. O pensamento positivista e determinadas concepções científicas de organização da sociedade exerciam influência sobre setores políticos e intelectuais daquele período, contribuindo para a defesa de reformas destinadas a adequar as estruturas estatais ao projeto republicano. As instituições prisionais herdadas do Império passaram a ser consideradas insuficientes diante das novas concepções de ordem, disciplina e progresso que se pretendia implementar.

A Proclamação da República, em 1889, representou, portanto, importante momento para a discussão sobre a reorganização do sistema penitenciário nacional. Gradualmente, movimentos reformistas passaram a defender alterações na estrutura e no funcionamento das prisões existentes no país. Entre as questões debatidas encontravam-se também as condições das mulheres encarceradas, cuja permanência em estabelecimentos inadequados ou compartilhados com a população masculina passou a despertar maior preocupação.

Apesar disso, as motivações que fundamentaram o desenvolvimento das primeiras propostas especificamente destinadas às mulheres privadas de liberdade não são inteiramente conhecidas. A literatura registra que diferentes fatores de natureza moral, religiosa, jurídica e criminológica participaram da construção dessas iniciativas ao longo da primeira metade do século XX. As concepções existentes acerca da criminalidade feminina e dos papéis socialmente atribuídos às mulheres também influenciaram a maneira pela qual se estruturaram os primeiros modelos de encarceramento feminino (ALVAREZ, 2003; FERLA, 2005; ANGOTTI, 2012; BRITTO, 1924 e 1926).

Um aspecto particularmente relevante desse processo histórico foi a participação de instituições religiosas na administração dos estabelecimentos destinados às mulheres. Em determinados momentos, o Estado transferiu à Igreja Católica, por intermédio de congregações religiosas, atribuições relacionadas à organização e ao cotidiano das unidades prisionais femininas.

Essa atuação não se limitava à vigilância e à disciplina das internas, alcançando também uma proposta de formação moral e comportamental das mulheres encarceradas.

O modelo adotado apresentava características distintas daquelas verificadas nos estabelecimentos destinados aos homens. A organização penitenciária feminina buscava desenvolver atividades consideradas adequadas aos papéis sociais tradicionalmente atribuídos às mulheres naquele período. O trabalho doméstico, a preparação para a maternidade e a formação para o casamento integravam o projeto institucional de determinadas unidades, sob forte orientação dos valores religiosos católicos (ANGOTTI, 2012, pp. 210-226).

Essa estrutura evidencia que os primeiros estabelecimentos femininos não possuíam somente uma finalidade relacionada ao cumprimento da sanção penal. A prisão também funcionava como instrumento de disciplina social e de tentativa de adequação das mulheres aos padrões de comportamento considerados apropriados naquele contexto histórico. Dessa maneira, a mulher que ingressava no sistema poderia ser submetida simultaneamente à reprovação decorrente da infração praticada e à censura relacionada ao afastamento das expectativas sociais associadas à feminilidade.

As informações disponíveis acerca das condições concretas enfrentadas pelas mulheres encarceradas no século XIX são relativamente limitadas. Entretanto, documentos históricos permitem identificar situações de precariedade e tratamento inadequado nas instituições existentes. Registros referentes a uma inspeção realizada em estabelecimento prisional da cidade de São Paulo, em 1831, indicavam a presença de 51 homens e oito mulheres e descreviam condições consideradas extremamente desumanas no tratamento dispensado aos presos (SANT'ANNA, 1951, p. 87).

A presença de mulheres em instituições predominantemente organizadas para o encarceramento masculino evidencia uma das dificuldades que antecederam a criação de unidades especificamente femininas. A ausência de estruturas próprias dificultava o atendimento das particularidades dessa população e contribuía para que as mulheres permanecessem praticamente invisíveis no planejamento das políticas penitenciárias. A posterior separação dos estabelecimentos por gênero representou uma alteração institucional relevante, ainda que não tenha solucionado imediatamente os problemas relacionados às condições do encarceramento.

Nesse sentido, a criação das primeiras instituições penitenciárias femininas deve ser compreendida não apenas como uma reorganização administrativa do sistema prisional, mas também como resultado das concepções sociais existentes acerca da mulher e de sua posição na sociedade. A estruturação desses espaços refletiu valores morais, religiosos e jurídicos característicos daquele período, especialmente quanto aos comportamentos esperados das mulheres e às formas pelas quais aquelas consideradas desviantes deveriam ser disciplinadas.

No início da década de 1940, passaram a ser estruturados estabelecimentos especificamente destinados ao encarceramento feminino. Contudo, a criação dessas unidades não eliminou as dificuldades relacionadas à capacidade e às condições do sistema penitenciário. O crescimento da população prisional e as limitações estruturais dos estabelecimentos contribuíram para a transferência de pessoas condenadas para unidades localizadas no interior, revelando problemas que continuariam a acompanhar o desenvolvimento do sistema carcerário brasileiro.

Já no início da década de 1950, as condições existentes em determinadas unidades penitenciárias passaram a ser objeto de investigações e avaliações específicas. Nesse contexto, foram instituídas iniciativas destinadas a examinar a situação de estabelecimentos como o presídio localizado na Ilha Anchieta e outras unidades estaduais. Essas medidas demonstravam uma preocupação crescente com a organização, a administração e as condições materiais das instituições destinadas ao cumprimento das penas.

A participação das Irmãs do Bom Pastor na administração penitenciária feminina insere-se nesse cenário histórico. O interesse em confiar a gestão dessas instituições a uma congregação religiosa revela a permanência de uma concepção segundo a qual o encarceramento feminino deveria combinar punição, disciplina, orientação moral e preparação para determinados papéis familiares. A instituição prisional destinada às mulheres possuía, portanto, contornos próprios, fortemente influenciados pelas expectativas sociais construídas em torno da condição feminina.

A formação dos primeiros presídios femininos brasileiros demonstra, assim, que a história do encarceramento das mulheres esteve vinculada não somente à evolução do Direito Penal e da execução das penas, mas também às transformações culturais, religiosas e sociais do país. A análise desse percurso histórico permite compreender como determinados padrões de gênero

influenciaram a estruturação das instituições penitenciárias e contribui para avaliar criticamente os desafios que ainda permanecem na proteção dos direitos das mulheres privadas de liberdade.

2.1 OS DIREITOS DA PESSOA PRESA À LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

A edição da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, representou importante marco para a execução penal brasileira, ao estabelecer uma disciplina jurídica voltada não apenas ao efetivo cumprimento das decisões criminais, mas também à criação de condições destinadas à integração social do condenado e do internado. A partir dessa perspectiva, a execução da pena passou a contemplar expressamente uma dimensão relacionada à reinserção do indivíduo na sociedade, buscando evitar que a privação da liberdade se resumisse exclusivamente ao caráter punitivo da sanção penal (SHIMADA, 2017).

A Constituição Federal de 1988 fortaleceu essa proteção ao estabelecer limites expressos ao exercício do poder punitivo estatal. O artigo 5º, inciso XLVII, determina que não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis. A norma constitucional demonstra que, ainda que o Estado possua legitimidade para impor sanções em razão da prática de infrações penais, esse poder encontra limites indispensáveis à preservação da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Além das garantias previstas no ordenamento interno, a proteção conferida às pessoas privadas de liberdade também foi fortalecida pela incorporação de instrumentos internacionais de direitos humanos. Em 1992, o Brasil aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, reafirmando o compromisso estatal com a proteção da integridade e da dignidade das pessoas submetidas à sua jurisdição. A condição de pessoa presa, portanto, não elimina a titularidade dos direitos fundamentais que sejam compatíveis com a restrição legitimamente decorrente da condenação (BRASIL, 1992).

Apesar dos avanços normativos alcançados nas últimas décadas, permanece significativa a distância entre as garantias previstas pela legislação e as condições concretamente verificadas em parcela do sistema penitenciário brasileiro. A finalidade de reintegração social estabelecida pela Lei de Execução Penal encontra obstáculos relacionados às deficiências estruturais das

unidades prisionais, à superlotação e à insuficiência de serviços indispensáveis à preservação da dignidade das pessoas encarceradas.

As condições inadequadas de determinados estabelecimentos penitenciários demonstram dificuldades na efetivação das garantias estabelecidas pela própria legislação de execução penal. Problemas relacionados à insalubridade, à ausência de infraestrutura adequada e ao excesso de pessoas custodiadas comprometem não somente as condições materiais de cumprimento da pena, mas também as possibilidades de desenvolvimento de políticas efetivamente direcionadas à reintegração social. Essa realidade deve ser confrontada com o artigo 85 da Lei de Execução Penal, segundo o qual o estabelecimento penal deverá possuir lotação compatível com sua estrutura e finalidade (BRASIL, 1984).

Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias referentes a 2019 demonstravam a dimensão do problema da superlotação naquele período. Enquanto a capacidade registrada dos estabelecimentos era de aproximadamente 442.349 vagas, a população submetida ao sistema alcançava cerca de 748.009 pessoas, evidenciando expressiva diferença entre o número de vagas disponíveis e a quantidade de indivíduos inseridos no sistema penitenciário (BRASIL, 2019).

A Lei de Execução Penal também estabelece expressamente a responsabilidade estatal pela assistência destinada à pessoa privada de liberdade. Conforme dispõe seu artigo 10, a assistência ao preso e ao internado constitui dever do Estado e possui como finalidade prevenir a prática de novos delitos e orientar o retorno do indivíduo à convivência em sociedade. A execução da pena deve, portanto, ser acompanhada de medidas capazes de proporcionar condições para que o condenado possa reconstruir sua trajetória após o período de privação da liberdade (OLIVEIRA, 2003).

Complementando essa proteção, o artigo 11 da Lei de Execução Penal estabelece diferentes modalidades de assistência destinadas às pessoas submetidas ao sistema penitenciário. A legislação prevê assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Essas garantias demonstram que a execução penal não pode se restringir à manutenção física do indivíduo no interior de um estabelecimento prisional, exigindo do Estado a implementação de medidas capazes de preservar direitos básicos e favorecer sua futura reintegração social (BRASIL, 1984).

Quando essas condições mínimas não são concretizadas, torna-se difícil alcançar as finalidades atribuídas à própria execução penal. A precariedade estrutural, a ausência de oportunidades educacionais e profissionais e a insuficiência de assistência podem transformar o ambiente penitenciário em espaço de aprofundamento da vulnerabilidade social. Nesse sentido, aponta-se que a prisão, quando submetida a condições degradantes, pode deixar de contribuir para a prevenção da criminalidade e produzir consequências negativas para o indivíduo encarcerado, inclusive dificultando seu posterior retorno à sociedade (BITENCOURT, 2019).

A aplicação de uma sanção penal deve ser compreendida, portanto, para além de sua dimensão retributiva. Embora a pena represente uma resposta estatal à prática de uma infração, sua execução deve observar os limites constitucionais, os direitos fundamentais e as finalidades estabelecidas pela legislação. A privação da liberdade não autoriza a supressão indiscriminada dos demais direitos da pessoa condenada, tampouco permite que o cumprimento da pena ocorra em condições incompatíveis com a dignidade humana.

A reintegração social depende, ainda, da existência de condições concretas que permitam ao indivíduo reconstruir sua vida após o cumprimento da pena. Educação, capacitação profissional, trabalho, assistência social e preservação dos vínculos familiares constituem instrumentos relevantes nesse processo. Sem a efetivação dessas garantias, a finalidade ressocializadora prevista pela legislação corre o risco de permanecer apenas no plano normativo, sem produzir resultados concretos no cotidiano penitenciário.

No caso das mulheres privadas de liberdade, a efetividade desses direitos exige atenção ainda mais específica. Além das garantias asseguradas indistintamente às pessoas presas, determinadas necessidades relacionadas à saúde feminina, higiene, gestação, maternidade e amamentação demandam estruturas e políticas próprias. Dessa forma, a análise dos direitos previstos na Lei de Execução Penal deve considerar também as particularidades da população penitenciária feminina, de modo que a execução da pena seja realizada em condições compatíveis com a dignidade da pessoa humana e com as garantias estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2.2. A Execução da Pena e a Proteção dos Direitos da Mulher Encarcerada.

As mulheres privadas de liberdade são titulares dos mesmos direitos fundamentais assegurados às demais pessoas submetidas ao sistema penitenciário, sem prejuízo das garantias específicas decorrentes de suas necessidades próprias. A imposição de uma pena privativa de liberdade restringe determinados direitos do indivíduo, especialmente sua liberdade de locomoção, mas não elimina sua condição de sujeito de direitos. No caso das mulheres, a experiência do encarceramento pode apresentar particularidades relacionadas às desigualdades de gênero e aos papéis familiares e sociais historicamente atribuídos à população feminina.

O Estado, ao exercer legitimamente o poder punitivo, assume simultaneamente o dever de assegurar condições adequadas para o cumprimento da pena. A pessoa encarcerada permanece sob sua custódia e, por essa razão, deve ter preservados os direitos não atingidos pela condenação. Saúde, educação, segurança, assistência jurídica e condições materiais adequadas integram o conjunto de garantias que devem acompanhar a execução penal. Em determinadas situações, a proteção também produz reflexos sobre filhos e familiares, especialmente diante da maternidade e da necessidade de preservação dos vínculos familiares (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2018).

Historicamente, grande parte da estrutura penitenciária foi concebida tendo como referência predominante a população masculina. O aumento do encarceramento feminino evidenciou, contudo, a necessidade de adaptação das unidades e das próprias políticas de execução penal às particularidades das mulheres. A legislação brasileira passou a estabelecer regras específicas relacionadas à estrutura dos estabelecimentos femininos, à maternidade e à presença de profissionais do sexo feminino em determinadas funções no interior dessas instituições.

A Lei de Execução Penal prevê, nesse sentido, que os estabelecimentos destinados às mulheres devem observar características próprias. A legislação contempla a existência de berçários para que as condenadas possam cuidar de seus filhos e amamentá-los durante determinado período, além de estabelecer requisitos relacionados à existência de seção destinada à gestante e à parturiente e de creche para atendimento das crianças nas hipóteses legalmente previstas. Essas disposições demonstram que a igualdade no âmbito da execução penal não significa ignorar diferenças concretas, mas reconhecer situações que demandam proteção específica.

A assistência jurídica constitui igualmente direito essencial da mulher submetida ao sistema penal. A Constituição Federal assegura o acesso à Justiça e determina a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse cenário, a atuação da Defensoria Pública desempenha papel fundamental na orientação e na defesa das pessoas que não possuem condições de contratar advogado particular. Para a mulher encarcerada, compreender sua situação processual, acompanhar o desenvolvimento do processo e ter acesso aos instrumentos adequados de defesa são garantias diretamente relacionadas ao devido processo legal e à dignidade da pessoa humana (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2018).

Também merece atenção a situação das mulheres submetidas à prisão cautelar, isto é, aquelas que permanecem privadas de liberdade antes do trânsito em julgado de eventual condenação. A Constituição Federal estabelece a presunção de inocência e determina que ninguém será mantido preso quando a lei admitir a liberdade provisória. A prisão preventiva, por sua vez, não possui um prazo máximo geral e automático de 90 ou 120 dias, mas sua necessidade deve ser periodicamente reavaliada pelo Poder Judiciário, nos termos da legislação processual penal. Dessa forma, a manutenção da prisão cautelar exige fundamentação e observância dos requisitos legalmente estabelecidos.

A existência de mulheres submetidas a longos períodos de prisão provisória constitui questão particularmente relevante para a análise do sistema penitenciário. A excepcionalidade da prisão cautelar exige que sua utilização seja devidamente fundamentada e submetida ao controle jurisdicional. A privação antecipada da liberdade não pode funcionar como cumprimento antecipado da pena, devendo permanecer vinculada às hipóteses e aos requisitos previstos pela legislação.

A Lei de Execução Penal também estabelece direitos específicos relacionados ao cumprimento da pena, buscando compatibilizar a aplicação da sanção com a preservação da dignidade da pessoa encarcerada. A distância existente entre a previsão normativa e as condições concretas encontradas em determinadas unidades prisionais constitui, entretanto, um dos principais desafios da execução penal brasileira. No caso das mulheres, essa diferença pode ser intensificada quando os estabelecimentos não possuem estrutura adequada às necessidades relacionadas à saúde

feminina, higiene, gestação e maternidade (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2018).

A Constituição Federal de 1988 constitui importante fundamento dessa proteção ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República e assegurar a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações. O reconhecimento da igualdade, contudo, não impede a adoção de medidas específicas destinadas a situações concretamente distintas. No ambiente penitenciário, a proteção das mulheres exige justamente a consideração de determinadas particularidades para que os direitos constitucionalmente assegurados possam ser efetivamente concretizados (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2018).

Entre os instrumentos tradicionalmente relacionados à execução da pena encontra-se a saída temporária. A disciplina desse instituto sofreu importante modificação legislativa em 2024, razão pela qual não se mostra mais adequada a afirmação de que todas as pessoas em regime semiaberto possuem direito às antigas “saidinhas” para visitar familiares em datas comemorativas. A legislação atualmente estabelece hipóteses e requisitos específicos para a concessão da saída temporária, devendo sua aplicação observar a redação vigente da Lei de Execução Penal.

A preservação dos vínculos familiares, entretanto, continua sendo elemento relevante para o processo de reintegração social da pessoa encarcerada. Essa questão assume especial importância em relação às mulheres que são mães, pois a privação da liberdade pode provocar consequências significativas sobre a convivência com seus filhos. Por essa razão, a execução penal deve buscar, dentro das possibilidades previstas pelo ordenamento jurídico, compatibilizar o cumprimento da pena com a preservação dos vínculos familiares e com a proteção integral das crianças e adolescentes envolvidos.

Outro instrumento importante no processo de reintegração social é o trabalho da pessoa presa. A Lei de Execução Penal reconhece o trabalho como dever social e condição de dignidade humana, atribuindo-lhe finalidade educativa e produtiva. Sua realização deve respeitar as aptidões e capacidades da pessoa encarcerada, além das regras relacionadas à jornada e ao descanso. Para as mulheres, a oferta de atividades laborais adequadas pode contribuir para o desenvolvimento profissional, para a obtenção de recursos e para a preparação para o retorno à sociedade (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2018).

A jornada normal de trabalho da pessoa presa deve observar os limites estabelecidos pela Lei de Execução Penal, não podendo ser inferior a seis nem superior a oito horas diárias, com descanso nos domingos e feriados, ressalvadas as situações previstas pela própria legislação. A remuneração decorrente do trabalho possui destinações legalmente estabelecidas, podendo ser utilizada para assistência à família, atendimento de pequenas despesas pessoais e outras finalidades previstas em lei. A parcela remanescente deve constituir pecúlio, a ser entregue à pessoa condenada quando colocada em liberdade.

Além da dimensão econômica, o trabalho prisional apresenta relevância para a própria execução da pena, pois pode produzir efeitos sobre o tempo de cumprimento da condenação mediante o instituto da remição. Nas hipóteses previstas pela legislação, parte do período da pena pode ser reduzida em razão do trabalho ou do estudo realizado pela pessoa condenada. Dessa forma, educação, capacitação profissional e atividade laboral constituem instrumentos relevantes para a preparação da mulher encarcerada para o retorno à convivência social.

A proteção social da mulher privada de liberdade também deve ser analisada de acordo com os requisitos previstos pela legislação previdenciária. Determinados benefícios não decorrem automaticamente da condição de pessoa presa, dependendo da existência de filiação, qualidade de segurada, contribuições e demais pressupostos legalmente exigidos. Da mesma forma, o auxílio-reclusão não constitui benefício pago diretamente à pessoa encarcerada, mas prestação destinada aos seus dependentes quando preenchidos os requisitos estabelecidos pelo regime previdenciário.

O direito de receber visitas constitui outra importante garantia relacionada à preservação das relações familiares e afetivas. A Lei de Execução Penal assegura à pessoa presa o contato com familiares e outras pessoas nas condições estabelecidas pela legislação e pelas normas administrativas aplicáveis. Para muitas mulheres, entretanto, o encarceramento é acompanhado pelo enfraquecimento ou rompimento de vínculos afetivos, circunstância que pode tornar o cumprimento da pena ainda mais marcado pelo isolamento social (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2018).

A situação das mães encarceradas exige atenção especial, uma vez que as consequências

da prisão podem alcançar diretamente crianças e adolescentes. A manutenção do vínculo materno, sempre que compatível com o melhor interesse da criança e com as condições juridicamente estabelecidas, deve ser considerada pelas políticas penitenciárias. As visitas de crianças e adolescentes devem ocorrer mediante a observância das regras de proteção aplicáveis, buscando impedir que o ambiente prisional provoque exposição indevida a situações de risco ou constrangimento.

Dessa forma, a execução da pena aplicada às mulheres deve ser orientada não apenas pelo exercício do poder punitivo estatal, mas também pela preservação dos direitos fundamentais que permanecem assegurados durante o encarceramento. O reconhecimento das particularidades relacionadas ao gênero, à maternidade, à saúde, ao trabalho e às relações familiares constitui elemento indispensável para uma política penitenciária compatível com a Constituição Federal e com a Lei de Execução Penal. A condição de mulher encarcerada não elimina sua dignidade nem autoriza que a pena ultrapasse os limites estabelecidos pela própria ordem jurídica.

A preservação dos vínculos afetivos e familiares constitui aspecto relevante durante o cumprimento da pena. Nesse contexto, a visita íntima historicamente integrou as políticas penitenciárias destinadas à manutenção das relações afetivas das pessoas privadas de liberdade, devendo sua disciplina observar as normas vigentes e os regulamentos de cada sistema penitenciário. A orientação institucional deve respeitar a dignidade, a intimidade e a diversidade das relações afetivas, sem discriminação fundada na orientação sexual da mulher encarcerada. Também se mostra relevante a adoção de medidas relacionadas à saúde sexual e reprodutiva, incluindo acesso a preservativos e informações destinadas à prevenção de infecções sexualmente transmissíveis e de gravidez não planejada (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2018).

A maternidade constitui uma das questões que mais evidenciam a necessidade de tratamento específico às mulheres no ambiente penitenciário. A gestante privada de liberdade possui direito ao acompanhamento adequado durante a gravidez, incluindo assistência pré-natal e atendimento médico necessário à preservação de sua saúde e da criança. O parto deve ocorrer em condições compatíveis com a dignidade da mulher, mediante assistência dos serviços de saúde e observância dos cuidados indispensáveis à segurança da mãe e do recém-nascido.

Após o nascimento, a legislação brasileira estabelece garantias destinadas à preservação da relação entre mãe e filho durante o período inicial da vida da criança. A Lei de Execução Penal prevê que os estabelecimentos destinados às mulheres disponham de berçário para possibilitar que as condenadas cuidem e amamentem seus filhos, no mínimo, até os seis meses de idade. Também devem ser assegurados os cuidados médicos necessários à mulher e ao recém-nascido, inclusive aqueles relacionados à vacinação, acompanhamento pediátrico e demais procedimentos previstos pelas políticas públicas de saúde.

Em determinadas situações, a legislação processual admite a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para gestantes e mulheres que sejam mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, desde que observados os requisitos e as exceções previstos em lei. Essa possibilidade não decorre simplesmente da inexistência de vaga ou de estrutura adequada no estabelecimento penitenciário, tampouco se limita necessariamente aos primeiros seis meses após o nascimento da criança. A análise deve considerar a situação processual da mulher, as circunstâncias concretas do caso e, especialmente, a proteção dos direitos da criança.

Quando a permanência da criança com a mãe no estabelecimento prisional deixa de ser juridicamente ou materialmente adequada, devem ser buscadas alternativas que preservem, sempre que possível, os vínculos familiares. A colocação da criança sob os cuidados do pai, de familiares ou de outras pessoas responsáveis deve observar seu melhor interesse e as normas de proteção estabelecidas pelo ordenamento jurídico. Na impossibilidade de permanência no ambiente familiar, poderá haver acolhimento institucional ou familiar mediante atuação dos órgãos competentes (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2018).

Importante destacar que o encarceramento da mãe, por si só, não implica automaticamente perda ou suspensão do poder familiar, tampouco determina a colocação da criança para adoção. Qualquer medida relacionada à guarda, ao acolhimento ou à eventual colocação em família substituta deve observar procedimento próprio e priorizar o melhor interesse da criança. Sempre que juridicamente possível e benéfica ao menor, a preservação do contato com a mãe deve ser estimulada, evitando que a privação de liberdade produza, de maneira automática, o rompimento dos vínculos maternos e afetivos.

A assistência à saúde também constitui direito fundamental das mulheres privadas de liberdade. O Estado deve proporcionar atendimento adequado às necessidades físicas e psicológicas da população prisional feminina, garantindo acesso aos serviços necessários de acordo com as condições clínicas de cada pessoa. A assistência deve abranger ações preventivas, diagnósticas e terapêuticas, inclusive nas áreas de saúde sexual, reprodutiva e mental, articuladas, sempre que necessário, com os serviços integrantes do Sistema Único de Saúde (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2018).

A prevenção e o diagnóstico precoce de doenças que atingem especialmente a população feminina também devem integrar as políticas de saúde no ambiente penitenciário. Exames e acompanhamentos relacionados ao câncer do colo do útero e da mama, bem como ações de prevenção, testagem e tratamento de infecções sexualmente transmissíveis, devem ser disponibilizados conforme indicação clínica e protocolos estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde. A condição de pessoa encarcerada não pode representar obstáculo ao acesso aos cuidados indispensáveis à preservação da saúde (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2018).

A saúde mental merece igualmente atenção específica, uma vez que a experiência do encarceramento pode intensificar situações de sofrimento psicológico, isolamento e rompimento de vínculos familiares. O acesso a profissionais capacitados e a programas de acompanhamento psicossocial constitui importante instrumento para a preservação da integridade da mulher presa e para a própria finalidade de reintegração social atribuída à execução da pena.

Outro aspecto essencial diz respeito à higiene pessoal e, particularmente, à higiene menstrual. As unidades penitenciárias devem fornecer condições materiais adequadas para que as mulheres possam preservar sua higiene e saúde, incluindo acesso regular a itens básicos como sabonete, creme e escova dental, papel higiênico e produtos adequados à higiene menstrual. O fornecimento desses materiais não representa benefício ou privilégio, mas condição mínima para a preservação da dignidade e da saúde das mulheres privadas de liberdade.

Apesar das garantias existentes, relatos acerca da insuficiência na distribuição de produtos de higiene revelam uma das dificuldades enfrentadas pela população penitenciária feminina. A quantidade de absorventes e de outros itens fornecidos deve considerar as necessidades concretas

das mulheres, especialmente durante o período menstrual. A disponibilização inadequada desses produtos pode gerar situações incompatíveis com condições dignas de cumprimento da pena.

Dessa forma, assegurar direitos relacionados à saúde, à maternidade, à higiene, à sexualidade e à preservação dos vínculos familiares constitui parte indispensável de uma execução penal orientada pela dignidade da pessoa humana. Reconhecer as particularidades da população prisional feminina não significa estabelecer privilégios, mas proporcionar condições adequadas para que a restrição da liberdade permaneça dentro dos limites juridicamente impostos à pena, sem produzir privações adicionais de direitos que o ordenamento jurídico continua assegurando às mulheres encarceradas.

Capítulo 3 - OS DIREITOS LEGALMENTE ASSEGURADOS E SUA EFETIVAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO.

Os dados relativos ao encarceramento feminino demonstraram expressivo crescimento da população prisional brasileira nas primeiras décadas do século XXI. Segundo informações referentes ao período analisado, o país alcançou aproximadamente 42 mil mulheres privadas de liberdade, representando aumento de 656% em comparação com os números registrados no ano 2000. Entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento feminino também apresentou crescimento significativo, passando de aproximadamente 6,5 para 40,6 mulheres encarceradas a cada 100 mil mulheres. Esses números evidenciavam uma expansão acelerada do encarceramento feminino e, conseqüentemente, uma demanda crescente por estruturas penitenciárias capazes de atender às particularidades dessa população (SANTOS, 2018).

Outro aspecto relevante identificado nos dados daquele período dizia respeito à quantidade de mulheres submetidas à prisão provisória. Em determinados Estados, como Amazonas, Sergipe, Ceará, Bahia, Pará e Piauí, parcela significativa das mulheres privadas de liberdade ainda não possuía condenação definitiva. Em algumas dessas unidades federativas, aproximadamente seis em cada dez mulheres encarceradas encontravam-se nessa situação, revelando a importância da análise da utilização da prisão cautelar e de seus impactos sobre a população feminina.

A própria distribuição dos estabelecimentos penitenciários segundo o gênero demonstrava significativa desigualdade estrutural. Conforme os dados examinados, aproximadamente 74% das unidades eram destinadas exclusivamente aos homens, enquanto 16% possuíam natureza mista e apenas 7% eram especificamente destinadas às mulheres. A separação entre homens e mulheres no cumprimento da pena encontra respaldo na Lei de Execução Penal e também foi incorporada às políticas públicas direcionadas às mulheres em situação de privação de liberdade e às egressas do sistema prisional (SANTOS, 2018).

Essa diferença estrutural pode ser parcialmente compreendida pela própria formação histórica do sistema penitenciário brasileiro. Diversos estabelecimentos foram originalmente projetados para receber homens e somente posteriormente adaptados para o encarceramento feminino. Como consequência, determinadas unidades não possuíam instalações adequadas às necessidades específicas das mulheres, especialmente em relação à gravidez, à maternidade, à amamentação, aos cuidados com crianças e à prestação de assistência médica especializada.

A adaptação de estruturas originalmente masculinas não significa necessariamente que tenham sido criadas condições suficientes para atender às particularidades da população feminina. A inexistência ou insuficiência de berçários, creches, espaços destinados às gestantes e lactantes e ambientes adequados para equipes de saúde e atendimento multidisciplinar evidencia a distância que pode existir entre as necessidades concretas das mulheres e a infraestrutura disponibilizada pelo sistema penitenciário.

Entre os direitos relacionados à preservação dos vínculos sociais e familiares encontra-se o direito de receber visitas, previsto no artigo 41 da Lei de Execução Penal. O contato com familiares, companheiros e outras pessoas próximas constitui elemento relevante para a manutenção dos vínculos afetivos durante o cumprimento da pena. A efetivação desse direito, entretanto, pressupõe a existência de condições materiais adequadas, inclusive espaços destinados à realização das visitas de maneira segura e compatível com a dignidade das pessoas envolvidas (SANTOS, 2018).

Os dados analisados demonstravam deficiências significativas nesse aspecto. Aproximadamente metade das unidades femininas não possuía espaço específico destinado às visitas. Nos estabelecimentos mistos, apenas cerca de três em cada dez unidades apresentavam

ambiente reservado para essa finalidade. Essa deficiência estrutural pode dificultar o exercício do direito de convivência familiar e contribuir para o isolamento da mulher durante o período de encarceramento (SANTOS, 2018).

Situação semelhante era observada em relação aos espaços destinados às visitas íntimas, conforme a regulamentação então aplicável. Os levantamentos indicavam que aproximadamente 41% das unidades femininas dispunham de local específico para essa finalidade, percentual que alcançava cerca de 34% nos estabelecimentos mistos. Os dados demonstravam, portanto, que mesmo direitos reconhecidos ou regulamentados no âmbito da execução penal poderiam encontrar obstáculos concretos decorrentes da insuficiência da infraestrutura penitenciária (SANTOS, 2018).

As dificuldades estruturais tornavam-se ainda mais evidentes quando analisadas as condições destinadas às gestantes, parturientes, lactantes e mães acompanhadas de seus filhos. Apenas cerca de 14% das unidades femininas ou mistas declaravam possuir berçários ou centros de referência materno-infantil, com capacidade total aproximada para receber 467 bebês. Em relação às creches, somente 3% das unidades informavam possuir estrutura dessa natureza, com capacidade total para aproximadamente 72 crianças, conforme os dados utilizados no levantamento (SANTOS, 2018).

Essas informações revelam uma das principais particularidades do encarceramento feminino. A maternidade exige que o Estado organize estruturas capazes de compatibilizar a execução da pena com a proteção da saúde da mulher e dos direitos da criança. A insuficiência de instalações adequadas pode produzir consequências que ultrapassam a própria pessoa condenada, atingindo também crianças que não possuem qualquer responsabilidade pela prática da infração penal.

A superlotação constituía outro grave problema identificado no sistema penitenciário. Conforme dados referentes a 2016, a taxa geral de ocupação alcançava aproximadamente 156,7%, o que significava que espaços destinados a dez pessoas poderiam abrigar cerca de dezesseis. Nas unidades mistas, a situação mostrava-se ainda mais acentuada, havendo casos em que a proporção alcançava aproximadamente 25 pessoas para cada dez vagas disponíveis. Embora a maior parcela do déficit absoluto de vagas estivesse concentrada nos estabelecimentos masculinos, a população

feminina também sofria os efeitos decorrentes da inadequação e da insuficiência estrutural das unidades existentes (SANTOS, 2018).

No âmbito da saúde, a Lei de Execução Penal assegura assistência às pessoas privadas de liberdade, incluindo atendimento médico, farmacêutico e odontológico, especialmente nos termos dos artigos 10, 11 e 14. Quando o estabelecimento penitenciário não possuir condições para oferecer determinado atendimento, a legislação admite que ele seja realizado em outro local devidamente autorizado. A proteção à saúde deve alcançar tanto as necessidades físicas quanto as psicológicas das pessoas submetidas à custódia estatal.

A saúde mental da população penitenciária feminina também constitui questão que exige especial atenção. Os dados utilizados no estudo indicavam uma diferença expressiva entre os índices de suicídio observados entre mulheres encarceradas e aqueles registrados na população feminina em geral. Em 2015, enquanto a taxa estimada fora do sistema prisional correspondia a aproximadamente 2,3 suicídios para cada 100 mil mulheres, entre as mulheres privadas de liberdade o índice informado alcançava cerca de 48,2 casos para cada 100 mil. Embora esses dados devam ser compreendidos dentro do período e da metodologia em que foram produzidos, demonstram a relevância da assistência psicológica e psiquiátrica no ambiente penitenciário (SANTOS, 2018).

A assistência educacional constitui igualmente direito previsto pela Lei de Execução Penal. O acesso à educação e à formação profissional desempenha papel importante durante o cumprimento da pena, tanto pela possibilidade de desenvolvimento pessoal quanto pela preparação para o retorno à sociedade. Os dados analisados indicavam que, entre as mulheres inseridas em atividades educacionais, parcela significativa ainda cursava o ensino fundamental, enquanto o acesso ao ensino médio, profissionalizante e superior dependia, em grande medida, da infraestrutura e dos recursos disponíveis em cada estabelecimento (SANTOS, 2018).

Além da educação formal, a capacitação profissional e o trabalho representam instrumentos relevantes para a reintegração social. Entretanto, a disponibilidade de oficinas e espaços adequados para atividades laborais permanecia limitada. Conforme os dados apresentados, apenas 23% dos estabelecimentos possuíam oficinas destinadas ao estudo ou ao trabalho, enquanto aproximadamente 83% das unidades prisionais não contavam com oficinas laborais. Essa

deficiência restringia as oportunidades de capacitação e de desenvolvimento profissional das pessoas privadas de liberdade (SANTOS, 2018).

O trabalho realizado pela pessoa presa possui disciplina própria na Lei de Execução Penal e não está integralmente submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação estabelece, entre outras garantias, a remuneração pelo trabalho desempenhado, em valor não inferior a três quartos do salário mínimo, além das destinações legalmente previstas para os valores recebidos. À época dos dados analisados, contudo, foram identificadas situações em que mulheres exerciam atividades laborais mediante remuneração inferior ao parâmetro legal ou sem o correspondente pagamento (SANTOS, 2018).

O trabalho penitenciário não deve ser compreendido exclusivamente como mecanismo de ocupação do tempo da pessoa encarcerada. Quando realizado em condições adequadas, pode proporcionar capacitação, desenvolvimento de habilidades, obtenção de recursos e benefícios relacionados à execução da pena, além de contribuir para a preparação da mulher para o retorno ao mercado de trabalho após sua liberdade. Por essa razão, a insuficiência de oportunidades laborais e educacionais compromete uma dimensão relevante da finalidade de reintegração social prevista pela legislação.

A comparação entre os direitos formalmente assegurados e a realidade retratada pelos dados demonstra que um dos principais desafios do sistema penitenciário feminino não se encontra necessariamente na inexistência de proteção normativa, mas na dificuldade de sua efetiva concretização. A legislação brasileira estabelece garantias relacionadas à saúde, educação, trabalho, maternidade, convivência familiar e condições dignas de cumprimento da pena, porém a insuficiência estrutural de determinadas unidades pode impedir que esses direitos sejam integralmente exercidos.

Nesse sentido, a existência de normas protetivas constitui apenas uma das etapas necessárias para assegurar condições dignas às mulheres encarceradas. A efetividade desses direitos depende de investimentos, planejamento, fiscalização e políticas públicas capazes de considerar as particularidades da população feminina. A distância entre aquilo que a legislação determina e aquilo que concretamente é disponibilizado nas instituições penitenciárias representa, portanto, questão central para a avaliação da proteção dos direitos fundamentais das mulheres privadas de liberdade no Brasil.

Capítulo 4 - A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE

As condições enfrentadas por parcela das mulheres privadas de liberdade no sistema penitenciário brasileiro revelam situações incompatíveis com os parâmetros de proteção estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Relatos envolvendo ofensas à dignidade, à intimidade, à integridade física e à liberdade sexual demonstram a existência de vulnerabilidades específicas no ambiente prisional. Situações de violência sexual e de gênero assumem especial gravidade nesse contexto, sobretudo quando associadas a desigualdades sociais e raciais que já estavam presentes na trajetória de muitas dessas mulheres antes do encarceramento (MULHERESEMPRISÃO).

A precariedade do sistema penitenciário brasileiro produz consequências tanto para homens quanto para mulheres. Entretanto, a experiência feminina no cárcere apresenta particularidades que exigem análise própria. As desigualdades relacionadas ao gênero podem se somar a fatores como pobreza, baixa escolaridade e discriminação racial, intensificando a situação de vulnerabilidade de determinados grupos de mulheres. Desconsiderar essas características significa dificultar a formulação de políticas públicas adequadas à realidade da população prisional feminina.

Os dados sobre o perfil das mulheres encarceradas também permitem compreender a dimensão social do problema. A expressiva presença de mulheres negras e pardas, provenientes de contextos de vulnerabilidade socioeconômica e com menor acesso à educação formal, evidencia que o fenômeno do encarceramento feminino deve ser analisado para além da aplicação abstrata da legislação penal. Isso não significa afastar a responsabilidade individual pela prática de infrações, mas reconhecer que determinadas desigualdades podem influenciar as trajetórias que conduzem ao sistema de justiça criminal (MULHERESEMPRISÃO).

Outro aspecto historicamente relevante diz respeito à quantidade de mulheres submetidas à prisão provisória. Dados divulgados em 2018 apontavam a existência de mais de 42 mil mulheres encarceradas no país, sendo parcela expressiva delas ainda sem condenação definitiva (Conectas, 2018). As informações daquele período indicavam que aproximadamente 45% da população prisional feminina encontrava-se em situação provisória, circunstância que

despertava preocupação quanto à utilização e à duração das medidas cautelares privativas de liberdade (Conectas, 2018).

A prisão provisória possui natureza cautelar e não pode ser confundida com antecipação do cumprimento da pena. Sua imposição deve observar os requisitos previstos na legislação processual penal, bem como os princípios constitucionais relacionados à presunção de inocência, ao devido processo legal e à liberdade. Dessa forma, a manutenção de elevado número de mulheres sem condenação definitiva exige atenção quanto à necessidade, adequação e proporcionalidade das medidas cautelares aplicadas em cada caso.

A superlotação também contribui para o agravamento das condições de cumprimento da pena. Quando o número de pessoas encarceradas ultrapassa a capacidade estrutural dos estabelecimentos, torna-se mais difícil assegurar condições adequadas de higiene, alimentação, saúde, segurança, educação e assistência. No caso das unidades femininas, essas deficiências podem ser agravadas pela ausência de estruturas destinadas às necessidades específicas das mulheres, especialmente gestantes, lactantes e mães de crianças pequenas.

O ordenamento jurídico brasileiro contempla medidas cautelares diversas da prisão e, em determinadas hipóteses, admite a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. A legislação processual estabelece tratamento específico para gestantes e mulheres que sejam mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, observados os requisitos e as exceções legalmente previstos. A análise dessas possibilidades deve ser realizada de maneira individualizada, considerando simultaneamente as circunstâncias do processo e a proteção dos direitos das crianças eventualmente envolvidas.

Entre as violações mais graves encontram-se aquelas relacionadas à gestação, ao parto e ao período posterior ao nascimento. A mulher privada de liberdade permanece titular do direito à integridade física e psicológica e deve receber assistência adequada durante todo o período gestacional. A condição de pessoa presa não autoriza práticas degradantes, tratamentos discriminatórios ou restrições desnecessárias que possam comprometer sua saúde ou a do recém-nascido.

A maternidade no cárcere envolve, ainda, direitos que ultrapassam a esfera individual da mulher, alcançando diretamente a criança. A separação entre mãe e filho deve observar as normas aplicáveis e o melhor interesse da criança, não podendo ser tratada como consequência automática e indiferenciada do encarceramento. A preservação do vínculo familiar, quando juridicamente possível e adequada à proteção da criança, constitui aspecto relevante para a própria humanização da execução penal.

Relatos de tratamento inadequado durante a gravidez, o parto e o pós-parto demonstram a necessidade de fiscalização permanente das condições oferecidas às mulheres encarceradas. A proteção da maternidade deve abranger acompanhamento pré-natal, atendimento médico adequado, condições dignas para o parto, assistência no período posterior ao nascimento e mecanismos destinados à preservação dos vínculos maternos nos limites estabelecidos pela legislação.

As violações de direitos no sistema penitenciário feminino não podem ser compreendidas como consequência natural da pena. A condenação criminal autoriza somente as restrições juridicamente decorrentes da sanção aplicada, permanecendo preservados os demais direitos fundamentais da pessoa encarcerada. Submeter mulheres a violência, discriminação, ausência de atendimento médico ou condições degradantes significa acrescentar à pena limitações que não foram impostas pela decisão judicial.

Dessa forma, enfrentar as violações sofridas pelas mulheres privadas de liberdade exige mais do que a existência formal de normas protetivas. É necessária a efetiva implementação de políticas públicas, mecanismos de fiscalização e estruturas penitenciárias capazes de reconhecer as particularidades da população feminina. A execução da pena somente se mostra compatível com o Estado Democrático de Direito quando realizada dentro dos limites legais e constitucionais, preservando a dignidade, a integridade e os direitos fundamentais das mulheres submetidas à custódia estatal.

Capítulo 5 - A PROTEÇÃO À SAÚDE E À MATERNIDADE DAS MULHERES ENCARCERADAS

A realidade vivenciada pelas mulheres no ambiente penitenciário revela necessidades que ultrapassam a simples disponibilização de produtos destinados à higiene menstrual. Relatos acerca do encarceramento feminino apontam dificuldades relacionadas ao acesso a itens básicos de higiene pessoal, alimentação adequada, atendimento médico e preservação dos vínculos familiares. Também são mencionadas situações de violência e tratamento inadequado praticados no ambiente prisional, inclusive envolvendo mulheres durante o período gestacional, demonstrando a necessidade de políticas penitenciárias que considerem efetivamente as particularidades da população feminina (Larissa Milanezi, Politize! 2017).

A higiene menstrual representa uma dimensão importante da dignidade da mulher privada de liberdade. A disponibilização insuficiente de absorventes, papel higiênico, sabonetes e outros produtos essenciais pode colocar a mulher em situação degradante e produzir consequências para sua própria saúde. O fornecimento desses materiais pelo Estado não deve ser compreendido como benefício, mas como medida indispensável à garantia de condições mínimas de higiene e à preservação da dignidade da pessoa humana.

A maternidade constitui outro aspecto particularmente relevante na análise do encarceramento feminino. Dados apresentados pelo Infopen indicavam que parcela expressiva das mulheres privadas de liberdade possuía filhos, circunstância que evidencia os impactos familiares decorrentes da prisão. O afastamento do convívio cotidiano pode produzir sofrimento emocional tanto para a mulher quanto para seus filhos, especialmente quando se trata de crianças pequenas que anteriormente mantinham contato permanente com a mãe.

Entretanto, o encarceramento da mulher não provoca automaticamente a perda da guarda ou do poder familiar. Eventuais medidas relacionadas à suspensão ou à perda do poder familiar dependem da observância das hipóteses legais e do correspondente procedimento judicial, assegurando-se as garantias processuais aplicáveis. A condição de pessoa presa, isoladamente considerada, não autoriza o rompimento definitivo dos vínculos jurídicos e afetivos existentes entre mãe e filho.

No caso das gestantes privadas de liberdade, a proteção à saúde deve abranger todas as etapas da gravidez, garantindo acompanhamento pré-natal, exames necessários e atendimento médico adequado. A ausência desses cuidados pode aumentar os riscos relacionados à gestação e

dificultar a identificação precoce de doenças ou complicações capazes de atingir a mulher ou o feto. Por essa razão, a assistência médica durante o período gestacional constitui elemento indispensável para a preservação da saúde materna e infantil.

O momento do parto também exige condições compatíveis com a dignidade humana e com os protocolos de assistência à saúde. A mulher encarcerada deve receber atendimento adequado em unidade de saúde, não sendo admissível que deficiências administrativas ou estruturais do sistema penitenciário resultem em situações que coloquem sua integridade ou a do recém-nascido em risco. A condição de pessoa privada de liberdade não reduz o dever estatal de garantir assistência médica segura e humanizada.

Após o nascimento da criança, surgem necessidades relacionadas à amamentação, aos cuidados maternos e à preservação do vínculo entre mãe e filho. Os estabelecimentos destinados às mulheres devem possuir estrutura compatível com as exigências previstas pela legislação, especialmente quanto à existência de espaços adequados para gestantes, parturientes e lactantes. A ausência dessas condições pode comprometer não somente os direitos da mulher, mas também a proteção integral assegurada à criança.

A manutenção dos vínculos familiares representa, igualmente, importante elemento para a saúde emocional das mulheres encarceradas. O recebimento de visitas pode contribuir para reduzir o isolamento decorrente da privação de liberdade e preservar relações afetivas indispensáveis ao processo de reintegração social. Além do apoio emocional, em determinadas unidades os familiares acabam fornecendo produtos de higiene e outros itens de uso pessoal diante da insuficiência dos materiais disponibilizados pelo próprio estabelecimento penitenciário.

Essa dependência do auxílio familiar, entretanto, evidencia uma importante desigualdade entre as próprias mulheres encarceradas. Aquelas que recebem visitas frequentes podem ter maior acesso a determinados produtos e formas de apoio, enquanto mulheres abandonadas por familiares ou cujas famílias não possuem recursos financeiros permanecem integralmente dependentes da assistência oferecida pelo Estado. O acesso a condições mínimas de higiene e saúde não pode depender da existência de uma rede familiar externa.

A localização geográfica dos estabelecimentos penitenciários também pode dificultar a

manutenção desses vínculos. Muitas unidades encontram-se distantes do local de residência das famílias, exigindo deslocamentos prolongados e despesas que nem sempre podem ser suportadas pelos parentes das mulheres encarceradas. As limitações relacionadas aos dias e horários destinados às visitas podem constituir obstáculos adicionais, contribuindo para o progressivo afastamento entre a mulher e seu núcleo familiar.

A insuficiência de espaços destinados às visitas, ao atendimento psicológico, à maternidade e à amamentação demonstra que a infraestrutura penitenciária possui relação direta com a efetividade dos direitos assegurados às mulheres. Não basta reconhecer formalmente o direito à saúde e à preservação dos vínculos familiares se os estabelecimentos não dispõem das condições materiais e profissionais necessárias para concretizá-los.

Dessa forma, a proteção à saúde e à maternidade no ambiente prisional deve ser compreendida de maneira ampla, abrangendo saúde física e mental, higiene menstrual, acompanhamento gestacional, parto adequado, amamentação e preservação dos vínculos familiares. A privação da liberdade não pode significar a privação da dignidade, sendo responsabilidade do Estado assegurar condições que respeitem simultaneamente os direitos fundamentais da mulher encarcerada e a proteção integral das crianças afetadas pelo encarceramento materno.

Capítulo 6 - A RESSOCIALIZAÇÃO E A REINTEGRAÇÃO DA MULHER À SOCIEDADE

A reintegração social das mulheres que deixam o sistema penitenciário apresenta diversos obstáculos, especialmente quando consideradas as condições socioeconômicas que frequentemente antecedem o próprio encarceramento. A baixa escolaridade, a ausência de qualificação profissional e as dificuldades de acesso ao mercado formal de trabalho podem reduzir significativamente as oportunidades disponíveis após o cumprimento da pena. Somam-se a esses fatores o preconceito e o estigma associados à condição de egressa, circunstâncias que podem ampliar sua situação de vulnerabilidade e dificultar a construção de novas perspectivas de vida (Larissa Milanezi, Politize! 2017).

Nesse contexto, a ausência de oportunidades concretas de emprego e obtenção de renda

pode contribuir para que determinadas mulheres retornem a ambientes ou atividades ilícitas anteriormente relacionados à sua subsistência. Tal circunstância não permite afirmar que a reincidência seja consequência inevitável do encarceramento ou que a maioria das mulheres necessariamente retorne ao tráfico de drogas. Entretanto, demonstra a importância de políticas públicas capazes de oferecer alternativas econômicas e sociais efetivas às egressas do sistema penitenciário (Larissa Milanezi, Politize! 2017).

A Lei de Execução Penal atribui ao Estado a responsabilidade de proporcionar assistência educacional às pessoas privadas de liberdade, compreendendo a instrução escolar e a formação profissional. A educação desempenha papel fundamental durante a execução da pena, pois pode contribuir para o desenvolvimento pessoal, a ampliação das possibilidades profissionais e a preparação do indivíduo para seu retorno à sociedade. Entretanto, a existência formal dessa garantia não significa que todas as pessoas encarceradas tenham acesso efetivo às atividades educacionais.

Dados referentes ao ano de 2014 indicavam que aproximadamente 5.703 mulheres privadas de liberdade participavam de atividades educacionais, formais ou complementares, correspondendo a cerca de 25,3% da população feminina considerada no levantamento. Embora o percentual fosse superior ao registrado entre os homens, cuja participação alcançava aproximadamente 13,5%, os números demonstravam que parcela significativa das mulheres encarceradas permanecia sem acesso a atividades educacionais durante o cumprimento da pena (Larissa Milanezi, Politize! 2017).

A educação no ambiente penitenciário não deve ser compreendida apenas como forma de ocupação do período de encarceramento. Sua importância está diretamente relacionada à autonomia da mulher e à possibilidade de ampliação das oportunidades após a liberdade. Alfabetização, conclusão da educação básica, ensino profissionalizante e acesso a níveis mais elevados de formação podem contribuir para reduzir barreiras enfrentadas pelas egressas e favorecer sua inserção social e profissional.

Além da ampliação quantitativa das oportunidades educacionais, mostra-se necessário assegurar a qualidade das atividades oferecidas. A existência de profissionais capacitados, espaços adequados, materiais pedagógicos e programas de formação compatíveis com as necessidades das

mulheres constitui condição relevante para que a assistência educacional alcance efetivamente sua finalidade. A oferta meramente formal de cursos, sem continuidade ou qualidade suficiente, apresenta alcance limitado no processo de preparação para a vida em liberdade.

A capacitação profissional também assume papel central nesse processo. A mulher que deixa o estabelecimento penitenciário necessita encontrar possibilidades concretas de obtenção lícita de renda e construção de autonomia financeira. Para isso, as atividades laborais e profissionalizantes desenvolvidas durante o cumprimento da pena devem buscar relação com as exigências reais do mercado de trabalho, evitando restringir a formação feminina a funções tradicionalmente associadas aos papéis de gênero.

A reintegração social exige, ainda, atuação que ultrapasse os limites físicos dos estabelecimentos penitenciários. O período imediatamente posterior à liberdade pode ser marcado por dificuldades relacionadas à moradia, documentação, emprego, reconstrução dos vínculos familiares e acesso aos serviços públicos. Por essa razão, políticas destinadas às mulheres egressas devem proporcionar acompanhamento capaz de reduzir os obstáculos encontrados no retorno à convivência social.

Nesse cenário, também se mostra relevante discutir a relação entre encarceramento feminino, vulnerabilidade econômica e delitos relacionados às drogas. A expressiva presença de mulheres condenadas ou processadas por crimes dessa natureza demonstra a necessidade de políticas públicas que combinem prevenção, assistência social, educação, oportunidades profissionais e enfrentamento das estruturas responsáveis pela criminalidade organizada e pela violência.

A ressocialização não pode, portanto, ser atribuída exclusivamente ao esforço individual da mulher encarcerada. O êxito do processo depende também das condições oferecidas pelo Estado durante e após o cumprimento da pena, bem como da possibilidade concreta de reinserção no mercado de trabalho e reconstrução dos vínculos sociais. Exigir que a egressa reorganize sua trajetória sem lhe proporcionar instrumentos mínimos de educação, capacitação e assistência pode tornar insuficiente a finalidade reintegradora atribuída à execução penal.

Dessa forma, a efetiva reintegração das mulheres à sociedade exige políticas

penitenciárias estruturadas a partir de educação, profissionalização, trabalho, assistência social e acompanhamento posterior ao encarceramento. A execução da pena deve criar condições para que a mulher encontre alternativas concretas após recuperar a liberdade, diminuindo os fatores de vulnerabilidade que podem contribuir para a reincidência e permitindo a reconstrução de sua autonomia, dignidade e participação social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade do sistema penitenciário feminino brasileiro demonstra que existe significativa distância entre os direitos formalmente assegurados pelo ordenamento jurídico e sua efetiva concretização no cotidiano das mulheres privadas de liberdade. Embora a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e outros instrumentos normativos reconheçam garantias destinadas à preservação da dignidade, da integridade física e moral, da saúde e da assistência às pessoas encarceradas, as deficiências estruturais existentes em diversos estabelecimentos dificultam a plena realização desses direitos.

O crescimento histórico da população prisional feminina tornou ainda mais evidentes problemas relacionados à capacidade e à estrutura dos estabelecimentos destinados às mulheres. A resposta estatal ao fenômeno da criminalidade não pode se limitar à imposição da sanção penal, uma vez que o encarceramento não autoriza a supressão indiscriminada dos demais direitos fundamentais. A pena privativa de liberdade restringe, essencialmente, a liberdade de locomoção e outros direitos diretamente atingidos pela condenação, permanecendo o Estado responsável pela proteção daqueles que não foram alcançados pela sentença.

Nesse sentido, condições inadequadas de alimentação, insuficiência de produtos de higiene, dificuldades de acesso à saúde e situações de violência ou tratamento degradante representam restrições que não integram legitimamente o conteúdo da pena. Quando a mulher é submetida a condições incompatíveis com sua dignidade, ocorre uma espécie de agravamento material da sanção aplicada, pois às consequências juridicamente previstas da condenação somam-se sofrimentos e privações que não foram determinados pela decisão judicial.

As particularidades relacionadas ao gênero tornam essa discussão ainda mais relevante. Questões como menstruação, gestação, parto, amamentação e maternidade exigem estruturas e

políticas específicas no ambiente penitenciário. Além disso, o encarceramento pode provocar profundo impacto sobre os vínculos familiares, sobretudo na relação entre mães e filhos. A prisão da mulher, entretanto, não implica automaticamente a perda da guarda ou do poder familiar, devendo qualquer medida dessa natureza observar as hipóteses previstas em lei e o devido procedimento judicial.

O afastamento familiar constitui outro fator de vulnerabilidade. A localização distante de determinadas unidades prisionais, as dificuldades econômicas enfrentadas pelos familiares e as limitações relacionadas às visitas podem contribuir para o isolamento das mulheres encarceradas. A ausência de uma rede de apoio também pode dificultar o acesso a questões relacionadas aos filhos, à assistência jurídica e à própria preparação para o retorno à sociedade.

As deficiências do sistema penitenciário igualmente comprometem a finalidade de reintegração social atribuída à execução da pena. A reincidência criminal é um fenômeno complexo e não pode ser explicada por um único fator ou representada, sem adequada base metodológica, por percentuais genéricos. Entretanto, a insuficiência de oportunidades educacionais, profissionalizantes e laborais durante o encarceramento, somada às dificuldades enfrentadas pelas egressas após a liberdade, pode representar importante obstáculo à reconstrução de suas trajetórias.

Por essa razão, a reintegração social não pode ser tratada exclusivamente como responsabilidade individual da pessoa que cumpriu pena. O Estado deve proporcionar condições que favoreçam educação, qualificação profissional, trabalho e assistência social, tanto durante a execução penal quanto no período de retorno à liberdade. A participação da sociedade também se mostra relevante, sobretudo no enfrentamento do preconceito e das barreiras que dificultam a contratação e a inclusão social das pessoas egressas do sistema penitenciário.

A análise histórica demonstra que a estruturação das prisões femininas brasileiras foi marcada, durante longo período, pela ausência de políticas concebidas especificamente a partir das necessidades das mulheres. As características observadas desde o século XIX e ao longo do século XX contribuíram para a consolidação de um modelo penitenciário predominantemente desenvolvido sob uma perspectiva masculina. Embora tenham ocorrido avanços legislativos e institucionais, parte dessas limitações históricas ainda pode ser identificada na realidade contemporânea.

A existência de normas voltadas à proteção das mulheres privadas de liberdade representa avanço importante, mas sua eficácia depende da correspondente implementação material. A previsão de direitos relacionados à saúde, maternidade, educação, trabalho, assistência jurídica e manutenção dos vínculos familiares torna-se insuficiente quando os estabelecimentos penitenciários não possuem infraestrutura, profissionais e recursos capazes de assegurar seu cumprimento.

A política criminal brasileira também deve considerar alternativas juridicamente adequadas ao encarceramento sempre que estiverem presentes os requisitos estabelecidos pela legislação. Medidas cautelares diversas da prisão, penas alternativas e outras soluções previstas no ordenamento jurídico podem contribuir, nos casos legalmente cabíveis, para evitar a utilização desnecessária da privação da liberdade, especialmente quando a prisão não se mostra indispensável ou proporcional às circunstâncias concretas.

Nesse contexto, a execução penal deve ser interpretada à luz da Constituição Federal e dos direitos fundamentais. Não cabe ao Código Penal, isoladamente, assegurar as condições de cumprimento da pena, uma vez que essa matéria envolve especialmente a Constituição, a legislação processual penal e a Lei de Execução Penal. A pessoa condenada permanece titular de direitos fundamentais, ressalvadas apenas as limitações legitimamente decorrentes da condenação e da própria condição de encarceramento.

A construção de um sistema penitenciário feminino compatível com os princípios constitucionais exige, portanto, atuação permanente do Poder Público. Investimentos em infraestrutura, saúde, higiene, educação, trabalho, assistência jurídica, proteção à maternidade e manutenção dos vínculos familiares constituem medidas indispensáveis para que a execução da pena não ultrapasse os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Por fim, não existem soluções simples ou isoladas para os problemas relacionados ao encarceramento e à reintegração social. A transformação da realidade prisional feminina depende da articulação entre políticas criminais, penitenciárias, educacionais e sociais, acompanhadas de mecanismos efetivos de fiscalização e proteção dos direitos humanos. Mais do que assegurar direitos apenas no plano normativo, é necessário concretizá-los no cotidiano das unidades

prisionais, reconhecendo que a privação da liberdade não elimina a condição humana nem retira da mulher encarcerada sua titularidade de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SANTOS, Thandara. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres. 2. ed. atual. Brasília - DF: Ministério da Justiça e da Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional, 2018. 79 p.

FRAGOSO, Heleno C. Lições de direito penal: a nova parte geral. 4. ed. Rio de Janeiro, 1994, p. 279.

PASTORAL CARCERÁRIA "ESTIVE PRESO E VIESTE ME VISITAR". SER MULHER EM UM SISTEMA PRISIONAL FEITO POR E PARA HOMENS. Disponível em:

<https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/ser-mulher-em-um-sistema-prisional-feito-por-e-para-homens>. Acesso em: 23 abr. 2021.

ALVAREZ, Marcos César. (2003). Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil. São Paulo: IBCCRIM.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Brasil). Núcleo Especializado de Situação Carcerária (org.). Direitos e Deveres das Mulheres Presas. 2. ed. atual. São Paulo: [s. n.], 2018. 16 p.

RODRIGUES, Paulo D. Pena de morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 31

POLITIZE!. Mulheres Invisíveis: a difícil realidade das prisões femininas. Disponível em: <https://www.politize.com.br/prisoos-femininas-realidade/>. Acesso em: 23 abr. 2021.

FERLA, Luis Antonio Coelho. Feios, sujos e malvados sob medida: do crime ao trabalho, a utopia médica do biodeterminismo em São Paulo (1920-1945). Doutorado em História, Universidade de São Paulo, 2005.

MULHERESEMPRISÃO.

Mulheres em <http://mulheresemprisao.org.br/>. Acesso em: 23 abr. 2021. prisão.

Disponível

BRITO, Laurindo Abelardo (1880). Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial de S. Paulo pelo presidente da província Laurindo Abelardo de Brito no dia 5 de fevereiro de

1880. Santos: Typ a vapor do Diário de Santos. Anexo 12 – Relatório da Secretaria da Polícia da Província de S. Paulo em 10 de dezembro de 1879.

SHIMADA, Tayla Varela. Lei De Execução Penal: A Ressocialização em face da LEP. 2017. 45p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Unic, Cuiabá, 2017.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. BRASIL É O 4º PAÍS COM MAIS MULHERES

PRESAS NO MUNDO. Disponível em: [https://www.conectas.org/noticias/brasil-e-o-4o-pais-com-mais-mulheres-presas-no-mundo?gclid=CjwKCAjwmv](https://www.conectas.org/noticias/brasil-e-o-4o-pais-com-mais-mulheres-presas-no-mundo?gclid=CjwKCAjwmvDBhAMEiwA7xYrd6fXpmPQHPTFpZMDnkV10gUUiZ4u1_5xhFnr3wpWqICi7pT8mFfaxoCbhgQAvD_BwE)

DBhAMEiwA7xYrd6fXpmPQHPTFpZMD

nkV10gUUiZ4u1_5xhFnr3wpWqICi7pT8mFfaxoCbhgQAvD_BwE. Acesso em: 23 abr. 2021.

OLIVEIRA, Odete M. Prisão: um paradoxo social. 3. ed. Florianópolis: UFSC, 2003. em:

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CNJ (ed.). CARTILHA DA MULHER

PRESA. Ilustração: Divanir Junior; Marcelo Gomes. 2. ed. atual. [S. l.: s. n.], 2012. 40 p.

KRANTZ, Deise H. O delito e a reincidência frente à inaplicabilidade da assistência ao egresso na execução penal. Florianópolis, 1999, 142p.

RODRIGUES, Amanda Caroline Alves; GUIMARÃES, Irene Maestro Sarrion; INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA – ITTC. MATERNIDADESEMPRISÃO: Aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. 1. ed. São Paulo - SP: [s. n.], 2019. 32 p.

JUS NAVEGANDI. O direito das mulheres encarceradas. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71103/o-direito-das-mulheres-encarceradas>. Acesso em: 23 abr. 2021.

SANT'ANNA, Nuto. (1951). Documentário Histórico - Vol.2 (Relatórios das Comissões de visitas a estabelecimentos de caridade e prisões da cidade de São Paulo, de 1829 a 1841. São Paulo, Prefeitura de São Paulo.

COELHO, Daniel Vasconcelos. A Crise do Sistema Penitenciário Brasileiro. Disponível em: <http://www.neofito.com.br/artigos/penal134.htm>. Acesso em: 26 Jun 2022.

ANGOTTI, Bruna. (2012). Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus. São Paulo: IBCCRIM.

Dissertação apresentada na Universidade de Santa Catarina. Florianópolis (SC), p.14.

.